



0960644



00135.225124/2019-99

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda a abstenção da adoção de procedimentos que gerem a perda do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, no que tange a crianças venezuelanas em situação de rua, especialmente as de etnia Warao, sem antes serem observadas todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227, que respalda o entendimento de que todas as crianças são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais, ressaltando-se, neste caso, o direito à convivência familiar;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, ratificada pelo Brasil, especialmente no que se refere ao Princípio 6, que ressalta a importância dos cuidados e da proteção familiar, salvo circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)), tendo em vista o art. 100, parágrafo único, inciso X, que determina, como princípio regente da aplicação das medidas de proteção, a prevalência da família, de modo que seja dada prioridade às medidas que mantenham ou reintegrem as crianças nas suas famílias naturais ou extensas ou, em último caso, as integre em famílias adotivas;

CONSIDERANDO também as medidas elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, o qual determina o acolhimento institucional e o acolhimento familiar como medidas provisórias e excepcionais;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, que versa sobre povos indígenas e tribais e enfatiza a independência destes povos ao reconhecer as suas aspirações em “*assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram*”;

CONSIDERANDO que grande parte dos refugiados venezuelanos que migraram para o Brasil são indígenas da etnia Warao e que possuem modo de vida e visão de mundo diferentes da cultura brasileira, acrescentando-se a isso as dificuldades comunicacionais, haja vista que muitos sequer falam espanhol, mas sim dialetos próprios;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do ECA);

RECOMENDA

Aos governos dos seguintes estados da Federação: Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Rondônia (RO), Roraima (RR), Amapá (AP), Tocantins (TO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE):

a) Que não fomentem e não adotem procedimentos de afastamento de suas famílias, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, das crianças venezuelanas em situação de rua, ou gerem a perda ou a suspensão do poder familiar, sem que antes sejam observadas outras medidas de proteção elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância igualmente do parágrafo 1º do mesmo artigo, obedecendo a excepcionalidade das medidas supracitadas e a garantia de acesso dessas crianças e suas famílias aos serviços básicos. Ademais, deve-se prezar pelo respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando pelos direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

Às prefeituras dos municípios mais populosos de cada um dos seguintes estados: Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Rondônia (RO), Roraima (RR), Amapá (AP), Tocantins (TO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE):

b) Que não fomentem e que não adotem procedimentos que gerem a perda ou a suspensão do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar das crianças, no que tange especialmente às famílias venezuelanas em situação de rua, sem que antes sejam observadas outras medidas de proteção elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância igualmente do parágrafo 1º do mesmo artigo, obedecendo a excepcionalidade das medidas supracitadas. Ademais, deve-se prezar pelo respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

Aos Conselhos Tutelares dos municípios mais populosos de cada um dos seguintes estados: Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Rondônia (RO), Roraima (RR), Amapá (AP), Tocantins (TO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE):

c) Que não fomentem e que não adotem procedimentos que gerem a perda ou a suspensão do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar das crianças, no que tange especialmente às famílias venezuelanas em situação de rua, sem que antes sejam observadas outras medidas de proteção elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância, igualmente, do parágrafo 1º do mesmo artigo, obedecendo a excepcionalidade das medidas supracitadas. Ademais, deve-se prezar pelo respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

Aos Ministérios Públicos Estaduais de cada um dos seguintes estados: Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Rondônia (RO), Roraima (RR), Amapá (AP), Tocantins (TO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE):

d) Que não fomentem e que não adotem procedimentos que gerem a perda ou a suspensão do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar das crianças, no que tange especialmente às famílias venezuelanas em situação de rua, sem que antes sejam observadas outras medidas de proteção elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância, igualmente, do parágrafo 1º do mesmo artigo, obedecendo a excepcionalidade das medidas supracitadas. Ademais, deve-se prezar pelo respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

À Fundação Nacional do Índio – FUNAI e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH:

e) Que adote as medidas de sua atribuição institucional em proteção a esses povos indígenas articulando-se com os conselhos tutelares, poder público e Ministério Público para garantir respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 22/10/2019, às 11:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0960644** e o código CRC **6F636CA2**.